DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PREFEITURA DA CIDADE DE BELFORD ROXO – SEXTA-FEIRA 20 DE NOVEMBRO DE 2026

Edição nº 2345

ASSINADO DIGITALMENTE
MUNICIPIO DE BELFORD ROXO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Belford Roxo

PODER EXECUTIVO

ATOS DA PREFEITA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 07/0086/2025.

CONTRATO N°: 41/SEMED/2025.

TERMO ADITIVO: 001.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO.

CONTRATADA: LOCAL SOLUTION QUALITY LTDA.

OBJETO: PRORROGAÇÃO E RERRATIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº 41/SEMED/2025, RELATIVO À LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA COM CAPACIDADE DE CARGA DE 8.000 (OITO MIL) LITROS DE ÁGUA DESTINADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA REALIZAR O ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS CISTERNAS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BELFORD ROXO/RJ.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO: FICA PRORROGADO O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO N° 41/SEMED/2025, POR MAIS 12 (doze) MESES.

DA RERRATIFICAÇÃO: Fica acrescido em 25% (vinte e cinco por cento) o quantitativo originalmente previsto no Contrato Administrativo nº 41/SEMED/2025, correspondente ao valor de R$ 37.128,00 (trinta e sete mil, cento e vinte e oito reais), passando o valor total do contrato a ser de R$ 196.248,00 (cento e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Nota de Empenho
01.12.361.042.2020	3.3.90.39.00	1.500.1001	792/2026
01.12.365.043.2021	3.3.90.39.00	1.500.1001	793/2026

FUNDAMENTO: Arts. 107, 124, inciso I, alínea “b” e art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DE ASSINATURA: 5 de novembro de 2026.

SHEILA BOECHAT FERREIRA
Secretária Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL

PROCESSO: 52/342/2021.

CONTRATO N°: 076/SEMOCAP/2022.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO.

CONTRATADA: CONSTRUTEC MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA.

OBJETO: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 076/SEMOCAP/2022, QUE TRATA DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FRESAGEM E PAVIMENTAÇÃO NA RUA SÁ RÊGO, SITUADA NO BAIRRO ANDRADE DE ARAÚJO, NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO/RJ.

FUNDAMENTO: Art. 78, inciso I e art. 79, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DE ASSINATURA: 10 DE SETEMBRO DE 2026.

OMITIDO DO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2026

EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL

PROCESSO: 52/346/2021.

CONTRATO N°: 12/SEMOCAP/2022.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO.

CONTRATADA: RBV CONSTRUTORA LTDA-EPP.

OBJETO: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 12/SEMOCAP/2022, QUE VERSA SOBRE EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA, SITUADA NA RUA ADOLFO DE OLIVEIRA, BAIRRO JARDIM PATRÍCIA, NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO/RJ.

FUNDAMENTO: Art. 78, inciso XVI e art. 79, inciso I, ambos da lei nº 8.666/93.

DATA DE ASSINATURA: 20 de outubro de 2026

OMITIDO DO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2026

ODAIR DA CUNHA ALMEIDA
Secretário Municipal de Obras, Saneamento e Infraestrutura

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

HOMOLOGO

Processo nº 56/0166/2025
HOMOLOGO a presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico/SRP nº 982909-29/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de novos extintores de incêndio, prestação de serviços de recarga e manutenção, fixação dos cilindros nas paredes e instalação de sinalização, visando ao atendimento das necessidades da sede da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC, bem como dos 32 (trinta e dois) equipamentos vinculados à referida Pasta, conforme o Procedimento Administrativo nº 56/0166/2025.
ADJUDICO o objeto do certame à empresa **MD Fire Comércio e Serviço de Combate a Incêndio Ltda.,** inscrita no CNPJ sob o nº 24.801.175/0001-66, pelo valor de R$ 30.217,00 (trinta mil, duzentos e dezessete reais).
A presente homologação fundamenta-se na Ata de Julgamento, no Mapa de Lances, na Ata de Adjudicação e no Mapa de Adjudicação referentes ao Pregão Eletrônico/SRP nº 982909-29/2026, constantes dos autos às fls. 991/1005, bem como nas

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Belford Roxo

manifestações da Douta Procuradoria-Geral do Município, às fls. 400/408 e 534/555, e da Controladoria-Geral do Município, às fls. 1006/1008.

Belford Roxo, 28 de outubro de 2026.

OMITIDO DO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2026

DIOGO BASTOS XAVIER
Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 322, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026

"Altera a Lei Complementar nº 075, de 2 de dezembro de 2005, para redefinir as faixas de valor venal do imóvel e as alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre imóveis prediais, segundo o tipo de utilização, residencial ou não residencial, e dá outras providências. "

AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, Mariana Malta Monteiro da Silva, Prefeita Municipal, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º - A Lei Complementar nº 075, de 2 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20 - .....

§ 2º - A área do terreno constitui elemento de determinação do valor venal e não será utilizada como critério de seleção ou diferenciação da alíquota do imposto.

Art. 21 - O Imposto Predial será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas, conforme a utilização da unidade imobiliária e o valor venal do imóvel:

I - unidades residenciais:

Faixa	Valor venal da unidade imobiliária	Alíquota
1	Até R$ 11.000,00	1,35%
2	De R$ 11.000,01 até R$ 15.500,00	1,40%
3	De R$ 15.500,01 até R$ 21.500,00	1,43%
4	De R$ 21.500,01 até R$ 27.500,00	1,46%
5	De R$ 27.500,01 até R$ 38.000,00	1,48%
6	A partir de R$ 38.000,01	1,50%

II - unidades não residenciais:

Faixa	Valor venal da unidade imobiliária	Alíquota
1	Até R$ 15.000,00	1,45%
2	De R$ 15.000,01 até R$ 25.000,00	1,50%
3	De R$ 25.000,01 até R$ 40.000,00	1,60%
4	De R$ 40.000,01 até R$ 80.000,00	1,65%
5	A partir de R$ 80.000,01	1,70%

§ 1º - O valor venal das unidades residenciais e não residenciais corresponderá à soma do valor do terreno e do valor da construção, observados os arts. 15 a 20 e 22 a 25, os valores unitários e os fatores previstos na Planta Genérica de Valores, conforme a expressão:

VV = (VuT x AT) + (VuC x AC), onde:

VV é o valor venal;
VuT, o valor unitário do metro quadrado de terreno;
AT, a área do terreno atribuída à unidade imobiliária;
VuC, o valor unitário do metro quadrado de construção; e
AC, a área construída atribuída à unidade imobiliária.

§ 2º - O valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano e da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, apurado na forma deste artigo, observará os seguintes mínimos:
I - R$ 96,00 (noventa e seis reais), para o Imposto Territorial e o Imposto Predial Residencial, com parcela mensal mínima de R$ 48,00 (quarenta e oito reais).
II - R$ 108,00 (cento e oito reais), para o Imposto Predial Não Residencial, com parcela mensal mínima de R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais).

§ 3º - A alíquota da faixa em que se enquadrar a unidade imobiliária incidirá sobre a totalidade do seu valor venal, vedadas a aplicação por parcelas sucessivas da base e a dedução de valores em razão da mudança de faixa.

§ 4º - Para o enquadramento nas faixas, o valor venal para esse fim e o resultado da multiplicação pela alíquota serão arredondados para o centavo mais próximo, elevando-se o centavo quando a terceira casa decimal for igual ou superior a cinco.

§ 5º - Serão enquadradas como residenciais as unidades destinadas à moradia e como não residenciais as destinadas às demais finalidades, conforme a utilização efetiva apurada pela Administração Tributária e as regras cadastrais de individualização das unidades, independentemente da existência de aceite de obras, habite-se ou documentação de titularidade, sem prejuízo das exigências urbanísticas e das obrigações acessórias cabíveis.

§ 6º - Após a apuração do IPTU, somada a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo e a aplicação do regime de transição, na mesma unidade e exercício, se a soma for inferior ao mínimo do § 2º, a diferença será acrescida exclusivamente ao IPTU.

§ 7º - O complemento previsto no § 6º prevalece sobre o limite de aumento do art. 21-A apenas no montante necessário para alcançar o mínimo, sem autorizar a exigência das demais parcelas do imposto acima desse limite.

§ 8º - A aplicação do mínimo não modifica o cálculo da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, nem os benefícios tributários específicos aplicáveis quando não for devido IPTU. Não haverá complementação da TCRL para atingir o mínimo.

§ 9º - Os mínimos anuais serão verificados antes dos descontos de pagamento legalmente autorizados. O número de parcelas será ajustado para observar os mínimos mensais, se o valor não comportar parcelamento, será cobrado em cota única.

Art. 21-A - Nos lançamentos dos exercícios de 2027 a 2031, o aumento anual do Imposto Predial residencial ou não residencial ficará limitado a 10% (dez por cento) do imposto de referência do exercício imediatamente anterior, observados os mínimos do art. 21 e as hipóteses do art. 21-B.

§ 1º - Considera-se o valor anual de referência do IPTU e TCRL legitimamente lançado para a mesma unidade no

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Belford Roxo

exercício imediatamente anterior, incluído o complemento de mínimo que tenha integrado o imposto e a taxa, excluídos outros tributos, multas, juros, encargos moratórios e descontos vinculados à forma ou à data do pagamento.

§ 2º - Em 2027, a referência será o IPTU e a TCRL de 2026, nos exercícios seguintes será o do ano imediatamente anterior, já considerado o regime de transição. O valor de referência, original, independe do pagamento ou da inscrição do crédito em dívida ativa e deverá refletir as revisões administrativas e decisões judiciais aplicáveis.

§ 3º - A apuração observará a seguinte ordem:
I - calcular o imposto mediante aplicação da alíquota correspondente à faixa aplicável ao valor venal integral do imóvel;
II - aplicar, sobre o resultado do inciso I, o complemento de mínimo previsto nos §§ 6º e 7º do art. 21, respeitado o disposto no inciso III;
III - calcular o teto anual mediante multiplicação do imposto de referência por 1,10 (um inteiro e dez centésimos), desprezadas as frações inferiores a um centavo.

§ 4º - O limite de 10% incide sobre o IPTU e a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, integrando a sua base de comparação e conserva a apuração própria, ressalvadas somente as hipóteses expressamente previstas nos arts. 21 e 21-B, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva.

§ 5º - O imposto resultante da aplicação das faixas de valores venais e das respectivas alíquotas que for inferior ao valor de referência será integralmente considerado no lançamento do exercício, observado o valor mínimo do imposto residencial e não residencial, tendo como referência o imposto lançado nos exercícios anteriores.

§ 6º - A diferença apurada, na forma do § 3º, entre o valor integral do imposto e da taxa e o valor efetivamente exigível no exercício não constitui crédito tributário.

§ 7º - O regime será aplicado de ofício enquanto o imposto integral superar o teto anual, durante o período previsto no caput. Não haverá aumento obrigatório de 10% quando o imposto apurado for inferior ao teto.

§ 8º - A continuidade da limitação após 2031 dependerá de lei específica, instruída com avaliação de resultados e demonstração do atendimento às normas fiscais aplicáveis. Na ausência de nova lei, a partir de 2032 será exigido o imposto integral apurado pelas faixas de valores venais residencial e não residencial, observados os mínimos e os demais benefícios legalmente assegurados.

§ 9º - A aplicação deste artigo observará a situação cadastral da unidade imobiliária e a existência de lançamento anterior que permita comparação válida.

Art. 21-B - A alteração do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor, bem como a mera revisão de dados relativos à inscrição imobiliária, não afasta o regime de transição.

§ 1º - Nos imóveis com construção, ampliação, mudança de utilização ou correção material de características cadastrais, a limitação será preservada sobre a parcela comparável do imposto, e o acréscimo comprovadamente decorrente da alteração será apurado na forma do § 3º, do art. 21-A.

§ 2º - No primeiro lançamento de unidade imobiliária nova ou que passe a ser tributável após o término de imunidade, não incidência ou isenção integral, sem imposto anterior que permita comparação, será exigido o imposto integral, observado o mínimo. Nos exercícios seguintes, poderá ser aplicado o art. 21-A, dentro de seu período de vigência.

§ 3º - O eventual lançamento ou revisão de exercícios anteriores observará a legislação de cada fato gerador, a decadência e as decisões administrativas e judiciais aplicáveis.

§ 4º - O regime de transição não se aplica ao Imposto Territorial do art. 16 nem ao IPTU progressivo no tempo do inciso V do art. 27.

§ 5º - O mínimo previsto no inciso I do § 2º do art. 21 aplica-se ao Imposto Territorial.

Art. 27 - .....
II - O cálculo do Imposto será realizado mediante a aplicação das faixas de valores venais e das respectivas alíquotas, na forma do art. 21, considerando-se a área territorial, a área edificada, a localização, a topografia, o uso e o tipo do imóvel;
III - aplicação da progressividade sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de distintas categorias, cada uma sobre uma parte da base da área construída;
.....

§ 5º - Comprovado em procedimento administrativo o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, cessa o IPTU progressivo no tempo e retorna o regime ordinário. O habite-se somente produzirá esse efeito quando comprovar o cumprimento integral da obrigação, preservado o enquadramento por valor venal do art. 21.

Art. 38 - .....

§ 4º - Constatada a destinação parcial do bem à efetiva integralização do capital social, o imposto incidirá proporcionalmente sobre a fração não destinada à integralização, quando tributável, cuja base de cálculo será apurada na forma dos arts. 43 a 44-A, observadas as demais disposições deste artigo.

Art. 43 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado com referência à data da ocorrência do fato gerador.
§ 1º - Para os fins deste artigo, valor venal é a quantia que seria obtida com a negociação do bem ou direito para pagamento à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º - O sujeito passivo, após a lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, deverá apresentar a Declaração para Lançamento do ITBI, conforme o disposto no art. 49 e de acordo com o modelo disponibilizado pela Secretaria de Fazenda, obrigatoriamente por meio do Programa “ITBI On-line”, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura, no link “Requerimento de ITBI”, para requerimento e emissão da respectiva guia de pagamento. Na impossibilidade de acesso ao meio digital, o requerimento e a guia serão fornecidos em meio impresso até o restabelecimento do atendimento digital.

§ 3º - Os requerimentos de imunidade ou isenção do ITBI relativos à transmissão de bens imóveis ou de direitos, deverão ser realizados de forma presencial junto ao Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Administração.

§ 4º - A Administração Tributária estimará o valor venal mediante aplicação fundamentada dos critérios técnicos previstos no art. 44, observadas as disposições dos art. 44-A.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Belford Roxo

§ 5º - Os dados do Cadastro Imobiliário poderão subsidiar a avaliação, vedada a adoção automática do valor cadastral ou da base de cálculo do IPTU como valor mínimo de tributação ou como fundamento suficiente para a escolha do maior valor.

§ 6º - O valor da operação declarado pelo sujeito passivo será considerado na apuração e terá presunção relativa de correspondência ao valor de mercado, cujo afastamento dependerá de fundamentação específica e de procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, observados o art. 44-A e, quando cabível, o disposto no art. 299, inciso III.

§ 7º - A utilização de modelos de avaliação ou de amostras de mercado deverá considerar as particularidades relevantes do imóvel, do direito transmitido e da operação, com indicação dos ajustes necessários à estimativa individual.

Art. 44 - A avaliação para fins de ITBI será motivada e utilizará, de forma tecnicamente adequada ao caso, pelo menos um dos seguintes grupos de elementos:
I - pesquisas e tratamento de dados de transações e preços do mercado imobiliário, com identificação das referências comparáveis;
II - dados de operações imobiliárias informados pelos serviços de notas, pelos registros públicos e por instituições que financiem essas operações, obtidos na forma da legislação aplicável;
III - atributos do imóvel, compreendendo localização, zoneamento, utilização, espécie, padrão construtivo, dimensões do terreno e das edificações, estado de conservação e outras condições que influenciem seu preço;
IV - métodos e parâmetros de avaliação imobiliária tecnicamente reconhecidos, adequados à natureza do bem ou direito e à finalidade da avaliação.

Parágrafo único. Nas tornas ou reposições em partilhas ou divisões, a base de cálculo corresponderá exclusivamente ao excesso imobiliário sujeito ao imposto, apurado pelos critérios deste artigo, observadas a meação, o quinhão ou a fração ideal e as regras de incidência aplicáveis.

Art. 44-A - A avaliação do ITBI poderá ser contestada pelo sujeito passivo mediante apresentação de avaliação contraditória na impugnação prevista neste Código, a ser julgada pelas instâncias competentes da Junta de Recursos Fiscais, observadas as normas gerais nacionais de processo administrativo fiscal e seu regime de adaptação.

§ 1º - A ciência da avaliação ou do lançamento que a adotar assegurará acesso ao relatório e indicará o prazo, a forma e o órgão de recebimento da impugnação, observado o art. 321, III, alínea a.

§ 2º - A avaliação contraditória integrará a fundamentação da impugnação, com indicação do valor defendido e dos elementos que o sustentam, instruída com laudo de avaliação, parecer técnico, dados de operações comparáveis e outros documentos idôneos, observadas as exigências legais de habilitação profissional quando aplicáveis.

§ 3º - A instrução, a manifestação fiscal, as diligências, o julgamento e os recursos observarão o procedimento previsto neste Código, especialmente nos arts. 335 a 348, asseguradas as diligências técnicas necessárias e a decisão fundamentada sobre os argumentos e as provas pertinentes.

§ 4º - Havendo crédito tributário constituído, a impugnação tempestiva produzirá os efeitos dos arts. 333 e 334, inclusive quanto às hipóteses de pagamento durante o litígio previstas nos §§ 2º a 4º do art. 333. A alteração da exigência inicial observará a reabertura do prazo de impugnação prevista no art. 340.

Art. 45 - O imposto será calculado mediante aplicação da alíquota correspondente, prevista no Anexo I, sobre a base de cálculo apurada na forma dos arts. 43 a 44-A.
Art. 49 - .....

§ 1º - O dever de informação previsto neste artigo compreende o compartilhamento, pelos serviços registrais e notariais, dos dados das operações relativas a imóveis situados no Município e a direitos sobre esses imóveis, inclusive quando declarada imunidade, isenção ou não incidência.

§ 2º - As informações compartilhadas deverão permitir a identificação:
I - do imóvel, por matrícula ou outro registro que o individualize, endereço e inscrição imobiliária municipal, quando disponível;
II - das partes, com os respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ e os demais dados de identificação constantes do ato;
III - da espécie, da data e do número do ato, da natureza da operação e do direito transmitido ou constituído;
IV - do valor declarado da operação e das condições de pagamento constantes do instrumento;
V - dos dados sobre recolhimento do imposto e da guia municipal, quando existentes.

§ 3º - A ausência de recolhimento ou de guia não dispensa o compartilhamento das demais informações, que independe de solicitação individual da fiscalização.

§ 4º - O compartilhamento observará o prazo do caput e será realizado por meio eletrônico, conforme padrões definidos em regulamento, com previsão de retificação e de canal alternativo em caso de indisponibilidade comprovada.

§ 5º - O compartilhamento não afasta o dever de facilitar a fiscalização e fornecer os documentos previstos no art. 48, e o tratamento dos dados recebidos observará o sigilo fiscal e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 6º - Serão exigidos apenas os dados constantes dos atos e documentos da serventia ou aqueles cuja obtenção decorra de obrigação legal, vedada a criação, por regulamento, de exigências estranhas à finalidade fiscal do compartilhamento.

Art. 49-A - O responsável pelo cumprimento do art. 49, que deixar de compartilhar as informações exigidas, ou as prestar de forma incompleta ou inexata, e não regularizar a situação após notificação, ficará sujeito à multa prevista no art. 317, VI, alínea g, observados o procedimento das alíneas e e f do mesmo inciso, a regra de reincidência e a atualização monetária legalmente aplicável.

§ 1º - A notificação indicará as informações ausentes ou inconsistentes, o fundamento da exigência, a forma de regularização e o prazo aplicável.

§ 2º - A multa será aplicada por declaração periódica não regularizada, vedada sua multiplicação automática pelo número de imóveis ou de registros integrantes da mesma declaração.

§ 3º - Não haverá cumulação da multa deste artigo com a multa geral do art. 317 pelo mesmo fato, sem prejuízo da responsabilização por infrações distintas, regularmente individualizadas.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Belford Roxo

§ 4º - A aplicação da multa observará o processo administrativo tributário municipal e não dispensará a obrigação de realizar ou retificar a comunicação, nem prejudica a apuração de eventual responsabilidade tributária pelo imposto devido.

Art. 299. .....
III - quanto ao ITBI, quando omissões ou a falta de confiabilidade das declarações, dos esclarecimentos ou dos documentos do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado comprometerem a apuração regular da base de cálculo, mediante indicação concreta dos motivos, processo regular e observância do art. 148 do Código Tributário Nacional, assegurada a apresentação de avaliação contraditória na impugnação, prevista no art. 44-A.

Art. 300. .....
II - relativamente ao IPTU, o valor obtido mediante comparação com imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região do imóvel avaliado;
III - relativamente ao ITBI, os elementos técnicos dos arts. 43 e 44, com indicação dos dados utilizados, de sua pertinência, da data de referência e dos ajustes relativos ao imóvel, ao direito e à operação examinados, observadas as garantias dos art. 44-A.

Art. 302. .....

§ 1º - No arbitramento do ITBI, o relatório previsto no inciso III demonstrará os pressupostos do art. 299, III, e os critérios empregados, assegurada a impugnação com apresentação de avaliação contraditória na forma do art. 44-A, sem que a revisão pela chefia prevista no inciso VI substitua as instâncias de julgamento.

§ 2º - A diferença entre o valor declarado e o valor apurado, isoladamente, não caracteriza infração, dolo, fraude ou simulação nem autoriza a imposição automática de penalidade, eventual sanção dependerá de enquadramento legal e de demonstração dos fatos que a justifiquem.

Art. 2º - A apuração da base de cálculo observará a legislação aplicável ao respectivo fato gerador, sendo vedada a utilização exclusiva da superveniência desta Lei Complementar como fundamento para majorar a base de cálculo de fatos geradores ocorridos anteriormente.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos operacionais decorrentes desta Lei, sem alterar alíquotas ou enquadramento por tipo, ressalvada a atualização monetária legalmente autorizada dos valores das faixas valores venais, dos mínimos anuais e mensais previstos na forma dos artigos 21 e 498, com efeitos a partir de 2027, vedada a aplicação de variações relativas aos exercícios anteriores.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2027.

MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA
Prefeita

PREVIDE

PORTARIA Nº 122/GDP/PREVIDE/2026, DE 6 DE OUTUBRO DE 2026

"Retificar a Portaria nº 285/GDP/PREVIDE/2023, de 28 de dezembro de 2023, retificadora da Portaria nº 177/GDP/PREVIDE2023, de 5 de julho de 2023."

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO - PREVIDE, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º - RETIFICAR a Portaria nº285/GDP/PREVIDE/2023, de 28 de dezembro de 2023, RETIFICADORA da Portaria nº 177/GDP/PREVIDE/2023, de 5 de julho de 2023, por recomendação do E. TCE-RJ nos autos do Processo 244.674-1/23, retificando quanto ao cargo e à matrícula da servidora falecida, da concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE a **ANTONIO CARLOS CHAGAS DE CARVALHO,** CPF nº ***.514.35*-**, na condição de cônjuge e ao filho menor **GABRIEL FERREIRA DE CARVALHO,** CPF nº ***.470.75*-**, da servidora falecida **DULCINETE MARIA FERREIRA DE CARVALHO**, para, que passe a constar, "que ocupou o cargo de Médica Ginecologista, matrícula nº 10/17733", falecida em 12/10/2022, conforme previsto no artigo 59, inciso II, alínea "a", art. 74-A e art.75, § 3º, incisos II e IV, alínea "b", item "6" da Lei Complementar nº 83/2006, com proventos mensais no valor de R$ 2.565,55 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), sendo dividido o benefício em 50% (cinquenta por cento) para ANTONIO CARLOS CHAGAS DE CARVALHO, no valor de R$ 1.282,77 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), de forma vitalícia, e para o filho menor GABRIEL FERREIRA DE CARVALHO, será 50% (cinquenta por cento), no valor de R$ 1.282,77 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), até completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade em 18/02/2027, conforme contido no Processo PREVIDE nº 650/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a partir de 22 de dezembro de 2022.

Belford Roxo, 6 de outubro de 2026.

PORTARIA Nº 123/GDP/PREVIDE/2026, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO - PREVIDE, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER o benefício de pensão por morte à **EVELLYN EDUARDA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO,** CPF nº ***.856.15*-**, na condição de filha menor do servidor falecido **EDUARDO DA CONCEIÇÃO**, admitido em 01/06/2000, matrícula nº 10/19578, que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Secretaria Municipal de Conservação, falecido em 24/04/2026, com fundamento no art. 59, inciso II, alínea "a"; art. 73, inciso II e § 3º; art. 74, inciso II, art. 74-A e art. 75, § 3º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 83/2006, deste Município, com proventos mensais no valor de R$ 1.076,15 (um mil, setenta e seis reais e quinze centavos), até que alcance a maioridade previdenciária de 21 (vinte e um) anos de idade em 19/07/2038, conforme contido nos autos do Processo Administrativo PREVIDE n° 346/2026. Ao valor total dos proventos será acrescida a complementação constitucional para atingir o valor do salário mínimo nacional, consoante garantido pelo artigo 201 da Constituição da República.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Belford Roxo

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de julho de 2026, data do requerimento.

Belford Roxo, 13 de outubro de 2026.

PORTARIA Nº 128/GDP/PREVIDE/2026, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO - PREVIDE, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER o benefício de pensão por morte à **ELIANE CRISTINA SILVA VICENTE,** CPF nº ***.854.71*-**, na condição de cônjuge do servidor falecido **CARLUCIO VICENTE**, admitido em 26/05/2000, que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, matrícula nº 10/18489, lotado na Secretaria Municipal de Conservação, falecido em 06/07/2026, com fundamento no art. 59, inciso II, alínea "a"; art. 73, inciso II e § 3º; art. 74, inciso I, art. 74-A e art. 75, § 3º, inciso IV, alínea "b", item 6 da Lei Complementar nº 83/2006, deste Município, com proventos mensais no valor de R$ 1.085,14 (um mil, oitenta e cinco reais e quatorze centavos), **pensão de forma vitalícia**, conforme contido nos autos do Processo Administrativo PREVIDE n° 333/2026. Ao valor total dos proventos será acrescida a complementação constitucional para atingir o valor do salário mínimo nacional, consoante garantido pelo artigo 201 da Constituição da República.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de julho de 2026, data do óbito.

Belford Roxo, 27 de outubro de 2026.

PORTARIA Nº 181/GDP/PREVIDE/2026, DE 20 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO - PREVIDE, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER o benefício de pensão por morte à **DARCI DOS SANTOS MARQUES QUEIROZ,** CPF nº ###.962.5##-##, na condição de cônjuge do servidor aposentado falecido **FERNANDO DA CONCEIÇÃO CARVALHO QUEIROZ MESQUITA**, admitido neste PREVIDE em 01/01/2022, matrícula PREVIDE n° 10/21021, que ocupou o cargo de Médico Cirurgião Geral, falecido em 22/12/2025, com fundamento no art. 59, Inciso II, alínea "a", art. 73, Inciso I e § 3º, art. 74, inciso I, art. 74-A e art. 75, § 3º, inciso IV, alínea "b", item 6, da Lei Complementar nº 83/2006, deste Município, com proventos mensais no valor de R$ 2.184,01 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e um centavo), **pensão de forma vitalícia**, conforme contido nos autos do Processo Administrativo PREVIDE n° 04/2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de dezembro de 2025, data do óbito.

Belford Roxo, 20 de abril de 2026.

MARCELO LOPES DE OLIVEIRA
Diretor – Presidente
Matrícula nº 60/604-2025

ERRATAS

No contrato firmado entre o PREVIDE e a empresa CRÉDITO & MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA, sob nº 002/PREVIDE/2025:
Onde se lê: Contrato nº 002/PREVIDE/2025
Leia-se: Contrato nº 004/PREVIDE/2025

Na autorização para Contratação Direta nº 002/2025, de 04 de novembro de 2025, publicada em 23 de Dezembro de 2025:
Onde se lê: Contratação Direta nº 002/2025
Leia-se: Contratação Direta nº 004/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 102/005/2025.

CONTRATO N°: 02/SEMLIC/2025.

TERMO ADITIVO: 001.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO.

CONTRATADA: EDITORA A NOTÍCIA LTDA.

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 02/SEMLIC/2025, RELATIVO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS DE EDITAIS E AFINS, À MEDIDA QUE SE TORNE NECESSÁRIA A DIVULGAÇÃO DE TAIS EXPEDIENTES, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO REGIONAL OU NACIONAL E NO ESTADO, INCLUINDO CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO/RJ.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO: FICA PRORROGADO O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO N° 02/SEMLIC/2025, POR MAIS 12 (DOZE) MESES, PERMANECENDO INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ORIGINALMENTE PACTUADAS, A CONTAR DE 30/10/2026.

DO REAJUSTE: Fica o contrato reajustado no importe de R$ 6.048,00 (seis mil e quarenta e oito reais) e passa a ser o valor global do contrato de R$ 132.048,00 (cento e trinta e dois mil e quarenta e oito reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Nota de Empenho	Valor
01.04.131.051.2007	3.3.90.39.00	1500	769/2026	R$ 10.000,00

FUNDAMENTO: Arts. 107, 124 e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DE ASSINATURA: 29 de outubro de 2026.

OMITIDO DO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2026

CLAUDECIR SOUZA DOS REIS
Secretário Municipal de Administração
Matrícula nº 80/100.000

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Belford Roxo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 08/96/2025.

CONTRATO N°: 52/SEMUS/2025.

TERMO ADITIVO: 001.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO.

CONTRATADA: FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA.

OBJETO: PRORROGAÇÃO E RERRATIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº 52/SEMUS/2025, RELATIVO AO FORNECIMENTO PARCELADO E CONTÍNUO DE ÁGUA ACONDICIONADA EM GARRAFÕES DE 20 (VINTE) LITROS, COM CESSÃO GRATUITA (POR COMODATO) DE GARRAFÕES TRANSPARENTES, ATÓXICOS E RECICLÁVEIS, DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM E AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, COM MARCA, PROCEDÊNCIA E VALIDADE IMPRESSAS NO RÓTULO DO PRODUTO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PARA ATENDER ÀS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA (HOSPITAL MUNICIPAL, HOSPITAL INFANTIL, UPA PARQUE DOS FERREIRAS, UPA BOM PASTOR E SAMU) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO/RJ.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO: FICA PRORROGADO O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO N° 52/SEMUS/2025, POR MAIS 12 (DOZE) MESES.

DA RERRATIFICAÇÃO: Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o quantitativo originalmente previsto no contrato administrativo nº 52/SEMUS/2025, passando o valor total do contrato a ser de R$ 50.551,20 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Nota de Empenho
01.10.301.038.2033	3.3.90.39.00	2.706.3130	737/2026

FUNDAMENTO: Arts. 107, 124, inciso I, alínea “b”, art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DE ASSINATURA: 14 de outubro de 2026.

OMITIDO DO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2026

EDUARDO MACEDO FEITAL
Secretário Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

AUTORIZO

Processo nº 18/0003/2025
AUTORIZO a prorrogação da vigência do Contrato nº 01/SEMUSP/2025, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 061/2025, oriunda do Sistema de Registro de Preços – SRP nº 90.041/2025, celebrado entre o Município de Belford Roxo/RJ e a empresa **KING TECNOLOGIA LTDA**., cujo objeto consiste na implantação de solução integrada de monitoramento urbano, compreendendo a prestação de serviços de suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva e cibersegurança, com fornecimento e eventual substituição de componentes, peças e equipamentos, abrangendo subsistemas de coleta e gerenciamento de imagens, conectividade e telecomunicações, destinados ao atendimento das necessidades operacionais e de segurança da Administração Municipal.

A presente prorrogação fundamenta-se nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 107, observadas as manifestações constantes dos autos e o atendimento das exigências apontadas durante a instrução processual.

Ressalta-se que a prorrogação ora autorizada mantém integralmente as demais cláusulas e condições anteriormente pactuadas entre as partes, permanecendo inalterado o valor contratual de R$ 15.141.929,85 (quinze milhões, cento e quarenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme informado à fl. 2493.

Belford Roxo, 17 de novembro de 2026.

ARUAK OLIVEIRA DE SOUSA
Secretário Municipal de Segurança Pública

FUNDAÇÃO DE SAÚDE - FUNSBR

AUTORIZO

Processo nº 131/0039/2026
AUTORIZO a adesão à Ata de Registro de Preços nº 072/FMS/2026, oriunda do Município de São Gonçalo, por intermédio da Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90010.2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 2326/2025, nos termos do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos e multiprofissionais, referente ao Lote I - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E MULTIPROFISSIONAIS EM ATENÇÃO PRIMÁRIA BÁSICA.
Fica adjudicado o objeto à empresa HUMANI SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.478.252/0001-00, pelo valor total de R$ 86.404.865,40 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme instrução constante do Processo Administrativo nº 131.39.2026, com fundamento nos Pareceres do Controle Interno, às fls. 1981/1984, e da Assessoria Jurídica, às fls.2188/2205.

Belford Roxo, 19 de novembro de 2026.

AUTORIZO

Processo nº 131/0039/2026
AUTORIZO a adesão à Ata de Registro de Preços nº 073/FMS/2026, oriunda do Município de São Gonçalo, por intermédio da Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90010.2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 2326/2025, nos termos do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos e multiprofissionais, referente ao Lote II - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E MULTIPROFISSIONAIS EM ATENÇÃO SECUNDÁRIA ESPECIALIZADA.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Belford Roxo

Fica adjudicado o objeto à empresa SIGLOCK, inscrita no CNPJ sob o nº 28.418.284/0001-50, pelo valor total de R$ 77.591.187,72 (setenta e sete milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme instrução constante do Processo Administrativo nº 131.39.2026, com fundamento nos Pareceres do Controle Interno, às fls. 1981/1984, e da Assessoria Jurídica, às fls.2188/2205.

Belford Roxo, 19 de novembro de 2026.

TIAGO CALHEIRO GOMES
Presidente da Fundação de Saúde de Belford Roxo – FUNSBR
Matrícula nº 60/141.191

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO: 08/24/2025

REGISTRO DE PREÇOS Nº: 111/2026.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 90006/2026.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE ACORDO COM A LEI FEDERAL N° 14.133/2021.

COMPROMITENTE: KITFIRE TECNOLOGIA EM SISTEMA DE INCÊNDIO LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EXTINTORES PORTÁTEIS, INCLUINDO SUPORTE PARA EXTINTOR DE CHÃO, ADESIVO DE PISO SOLO, DEMARCAÇÃO DE EXTINTOR E PLACA SINALIZADORA, E COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, INSPEÇÃO, RETIRADA, RECOLOCAÇÃO, REMANEJAMENTO, RECARGA, PINTURA E TESTE HIDROSTÁTICO, DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO NÍVEL DE MANUTENÇÃO, PARA AS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELFORD ROXO/RJ.

VALOR: R$ 200.040,00 (duzentos mil e quarenta reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 5.935/2023.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da assinatura da ata de registro de preços.

ASSINATURA: 3 de novembro de 2026.

EDUARDO MACEDO FEITAL
Secretário Municipal de Saúde

ANDRESSA FREITAS DE BARROS DIAS
Presidente do Fundo Municipal de Saúde